

EXCELENTÍSSIMA SENHORA DESEMBARGADORA ELEITORAL RELATORA EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

RECURSO ELEITORAL (11548)

PROCESSO N. 0601098-84.2024.6.21.0050

PROCEDÊNCIA: SÃO JERÔNIMO/RS

RECORRENTE: LISIANE VIEIRA PEREIRA

MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO -

SÃO JERÔNIMO - RS - MUNICIPAL

JULIO CESAR RIBEIRO SILVA

RECORRIDO: ANTONIO PAULO MACHADO

PARTIDO LIBERAL - PL- SÃO JERÔNIMO - RS - MUNICIPAL

RELATOR: Des. CAROLINE AGOSTINI VEIGA

PARECER

RECURSO ELEITORAL. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. ELEIÇÕES MUNICIPAIS 2024. FRAUDE À COTA DE GÊNERO. CANDIDATURA FEMININA FICTÍCIA. COMPROVAÇÃO SUFICIENTE. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. SUMULA 73 TSE. CONDENAÇÃO POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. PARECER PELO DESPROVIMENTO DO RECURSO.



I. RELATÓRIO

Trata-se de recurso eleitoral interpostos por LISIANE VIEIRA PEREIRA, JULIO CESAR RIBEIRO SILVA e MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO - SÃO JERÔNIMO - RS - MUNICIPAL em face de sentença proferida pela Juíza da 50ª Zona Eleitoral de São Jerônimo/RS, a qual **julgou procedente** Ação de Investigação Judicial Eleitoral (AIJE) contra eles proposta por ANTONIO PAULO MACHADO¹, eleito vereador Suplente, reconhecendo a fraude à cota de gênero nas eleições municipais de São Jerônimo/RS.

Na demanda inicial, narra o autor que: a) a candidata Lisiane foi registrada com o número 15.555. Concluído o pleito, obteve apenas 02 votos, não tendo realizado atos visíveis de campanha, seja presencial, seja por redes sociais; b) a prestação de contas de Lisiane revelou a movimentação de R\$ 2.500,00 do FEFC, distribuídos a apenas duas contratadas residentes em Charqueadas, cidade diversa do domicílio eleitoral declarado, e não houve comprovação de material de campanha além de uma *colinha* produzida pela chapa majoritária; c) apontou dúvidas sobre a regularidade do domicílio eleitoral, pois a candidata declarou residência em São Jerônimo em um imóvel em construção, não havendo elementos robustos que comprovem efetivo vínculo com o município. (ID 45957515)

A sentença assentou o julgamento de procedência da AIJE, concluindo

https://divulgacandcontas.tse.jus.br/divulga/#/candidato/SUL/RS/2045202024/210001944529/2024/88714



pela presença dos elementos caracterizadores da candidatura fictícia, determinando: (a) a nulidade dos votos recebidos pelos candidatos do Movimento Democrático Brasileiro ao cargo de vereador; (b) a cassação do Demonstrativo de Regularidade de Atos Partidários - DRAP; (c) a desconstituição dos diplomas dos candidatos da referida legenda; (d) a declaração de inelegibilidade da candidata Lisiane Pereira Lopes pelo prazo de oito anos; e (e) a condenação dos requeridos como litigantes de má-fé. (ID 45957699)

Irresignados, arguem preliminarmente, a nulidade da sentença por cerceamento de defesa, sustentando tratamento desigual na produção probatória. No mérito, contestam a caracterização da fraude à cota de gênero, argumentando que a votação inexpressiva da candidata decorreu de circunstâncias pessoais adversas que a levaram à *desistência tácita* da campanha eleitoral. Com isso, pleiteiam a reforma do julgado, requerendo: "a) ANULAÇÃO DA SENTENÇA PROLATADA, por cerceamento de defesa e que o presente processo retorne a fase instrutória a fim de que sejam permitidas a produção das provas cerceadas pela Ilustre Julgadora de primeira instância. b) Seja DADO PROVIMENTO ao presente Recurso Eleitoral, modificando-se a Sentença Prolatada, e JULGANDO A PRESENTE AÇÃO TOTALMENTE IMPROCEDENTE". (ID 45957704)

Com contrarrazões (ID 45957709), foram os autos remetidos a esse egrégio Tribunal e deles dada vista a esta Procuradoria Regional Eleitoral.



É o relatório. Passa-se à manifestação.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Não assiste razão aos recorrentes. Vejamos.

II.I. Da preliminar

II.I.I. Do Cerceamento de Defesa.

A alegação de cerceamento de defesa não procede.

O exame acurado dos autos revela que o feito foi conduzido com absoluta observância aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, sendo franqueado às partes iguais oportunidades de manifestação e produção probatória.

A apontada disparidade de tratamento não se verifica. O desentranhamento do áudio juntado intempestivamente pelos requeridos decorreu da aplicação correta dos princípios processuais, não constituindo cerceamento, mas sim observância à preclusão temporal. De igual modo, o deferimento da juntada da prestação de contas requerida pelos autores em audiência encontra respaldo na necessidade de esclarecimento dos fatos, tratando-se de documento público essencial à elucidação da controvérsia.

Nessa senda, o devido processo legal foi integralmente observado, inexistindo qualquer nulidade no decorrer do processo e na decisão proferida.



Assim, rechaçada está esta preliminar.

II.II. Do mérito

No mérito, melhor sorte não alcança os Recorrentes. Observemos.

Inicialmente, mister ressaltar que é princípio essencial assegurar a todos, independentemente de gênero, acesso igualitário a direitos e oportunidades.

Significa tratar os cidadãos com igualdade naquilo que tem em comum, como o direito de votar e de ser votado, ressalvadas as próprias restrições normativas.

O Estado brasileiro, estabelecendo uma política de instituição de cotas para candidaturas de cada um dos sexos, busca resgatar a histórica deficiência de participação das mulheres na vida política do país, fomentando uma maior ocupação feminina dos cargos eletivos a serem preenchidos segundo as regras do sistema proporcional.

Assim, cota de gênero, atualmente prevista no art. 10, § 3°, da Lei n° 9.504/97, consiste na obrigação de o partido reservar, pelo menos, 30% de candidaturas aos cargos proporcionais para cada sexo (masculino ou feminino).

II.II.I. Dos Parâmetros Jurisprudenciais Consolidados.

Para o deslinde da questão, temos a incidência, como já afirmado, do art. 10, § 3°, da Lei n° 9.504/97, e também da Súmula n° 73 do TSE.

O dispositivo da Lei das Eleições assim estatui que "Do número de vagas



resultante das regras previstas neste artigo, cada partido ou coligação preencherá o mínimo de 30% (trinta por cento) e o máximo de 70% (setenta por cento) para candidaturas de cada sexo."

A Súmula nº 73 do TSE, por sua vez, define que "A fraude à cota de gênero, consistente no desrespeito ao percentual mínimo de 30% (trinta por cento) de candidaturas femininas, nos termos do art. 10, § 3º, da Lei n. 9.504/97, configura-se com a presença de um ou alguns dos seguintes elementos, quando os fatos e as circunstâncias do caso concreto assim permitirem concluir: (1) votação zerada ou inexpressiva; (2) prestação de contas zerada, padronizada ou ausência de movimentação financeira relevante; e (3) ausência de atos efetivos de campanhas, divulgação ou promoção da candidatura de terceiros."

É cediço que o entendimento do TSE aponta no sentido de que a fraude à cota de gênero deve ser comprovada por prova robusta, não bastando meras ilações ou conjecturas.

II.II.II. Da Subsunção Fática aos Critérios Jurisprudenciais.

No caso em concreto, verifica-se que a magistrada *a quo* fez uma análise minuciosa e fundamentada dos elementos probatórios carreados aos autos, findando demonstrada a ocorrência da fraude.

Quanto à **votação inexpressiva**, é incontroverso que a candidata Lisiane Pereira Lopes obteve apenas dois votos, colocando-se na derradeira posição (82ª



colocada) entre os candidatos proporcionais do município, em flagrante descompasso com qualquer expectativa de candidatura genuína.

No tocante à **movimentação financeira**, os elementos probatórios revelam padrão suspeito e artificioso: a candidata recebeu R\$ 2.500,00 do Fundo Especial de Financiamento de Campanha - FEFC e direcionou a integralidade dos recursos para duas pessoas físicas residentes em Charqueadas/RS, município diverso daquele para o qual concorria, sem qualquer comprovação da efetiva prestação dos serviços contratados. A ausência de diversificação nos gastos eleitorais e a contratação de pessoas sem vinculação eleitoral com o município evidenciam o caráter meramente formal da prestação de contas.

Relativamente aos **atos de campanha**, a prova coligida demonstra de forma inequívoca a inexistência de qualquer atividade promocional genuína: (i) a candidata manteve seu perfil nas redes sociais em modo privado, não alterando sequer a foto de perfil para divulgar sua candidatura; (ii) não produziu material de campanha próprio, limitando-se ao recebimento da "colinha" genérica confeccionada pela coligação; (iii) não participou efetivamente de atos partidários; e (iv) não desenvolveu qualquer estratégia de captação de votos.

Importante ressaltar que a jurisprudência do TSE exige prova robusta para configuração da fraude à cota de gênero, sendo que tal robustez foi evidenciada no caso concreto, não havendo que se falar em aplicação do princípio *in dubio pro*



sufragio.

II.II.III. Da Questão do Domicílio Eleitoral.

Merece especial destaque a fragilidade do vínculo da candidata com o município de São Jerônimo/RS, circunstância que reforça o caráter fictício da candidatura.

Da prova carreada aos autos ficou demonstrado que: (a) a transferência do domicílio eleitoral ocorreu no último momento permitido pela legislação (06/04/2024); (b) a candidata manteve sua residência e atividade profissional em Charqueadas/RS; (c) o imóvel indicado como domicílio em São Jerônimo encontrava-se em construção, sem habitabilidade; (d) inexistiam vínculos familiares, profissionais ou sociais efetivos com o município; e (e) o suposto companheiro possuía título eleitoral cancelado desde 2018.

Com efeito, a conjugação desses elementos evidencia que a transferência do domicílio eleitoral teve por único propósito viabilizar a candidatura fictícia, em fraude à legislação eleitoral.

II.II.IV. Da Inexistência de Desistência Tácita.

Os recorrentes sustentam que a votação inexpressiva decorreu de "desistência tácita" motivada por circunstâncias pessoais adversas, notadamente, a divulgação de áudio de conteúdo íntimo.



Ora, no caso telado, inexistem elementos que comprovem o interesse inicial genuíno da candidata em disputar o pleito. Ao contrário, a prova produzida demonstra que, desde o início, não houve qualquer ato concreto voltado ao desenvolvimento de campanha eleitoral efetiva.

Ademais, ainda que se admitisse a ocorrência dos alegados constrangimentos pessoais, a candidata poderia ter formalizado sua renúncia perante a Justiça Eleitoral, permitindo a substituição por pessoa efetivamente interessada em concorrer. A manutenção da candidatura puramente formal confirma o propósito exclusivo de preenchimento da cota de gênero.

II.II.V. Da Litigância de Má-fé

A condenação por litigância de má-fé fundamenta-se na utilização de documentos médicos para justificar falsamente a ausência de atos de campanha.

Os elementos probatórios revelam que a candidata apresentou exame ecográfico de rotina, de situação de saúde já conhecida e acompanhada, fazendo-o passar por diagnóstico novo e grave que teria prejudicado sua campanha. Tal conduta configura alteração da verdade dos fatos (art. 80, II, do CPC²), com o deliberado propósito de induzir o órgão jurisdicional em erro.

Ao cabo, o conjunto probatório coligido permite concluir, com a segurança necessária, pela ocorrência de fraude à cota de gênero.

² Art. 80. Considera-se litigante de má-fé aquele que: (...) II - alterar a verdade dos fatos.



Portanto, por qualquer prisma - seja da preliminar; seja da questão de mérito -, **não deve prosperar a irresignação**.

III. CONCLUSÃO

Ante o exposto, o **Ministério Público Eleitoral**, por seu agente signatário, manifesta-se pelo **desprovimento** do recurso.

Porto Alegre, 3 de junho de 2025.

CLAUDIO DUTRA FONTELLA

Procurador Regional Eleitoral

JM